



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

**À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica**

**Histórico:**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

Nos autos do presente processo constam documentos com o objetivo das Câmaras Especializadas do Crea-SP se manifestarem sobre minuta de Instrução Crea-SP (fls. 202/221) que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP, dando outras providências e determinando a revogação das Instruções Crea-SP números 11, 403, 607, 1318, 1457, 1689, 1994, 2067, 2077, 2097, 2181, 2201, 2308, 2321, 2406, 2419 e 2591, bem como, demais disposições em contrário.

Segue relação e respectivas ementas das Instruções Crea-SP que a minuta sob análise pretende revogar:

Instrução Crea-SP n.º	Ementa	Data	
11	Dispõe sobre a baixa de registro de firmas extintas	25/08/1971	
403	Dispõe sobre a utilização de "Processo", em substituição à "Ficha-Processo", para tratar de assuntos pertinentes ao registro de pessoas jurídicas	18/12/1978	
607	Dispõe sobre a simplificação de procedimentos administrativos	24/03/1980	
1318	Revoga a Instrução nº 938 e dispõe sobre fusão e incorporação de empresas - procedimentos para registro	14/02/1984	Revoga a Instrução 938
1457	Dispõe a respeito de pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica, face à lei 6839/80	23/10/1984	
1689	Dispõe sobre o registro de empresa com objetivo social amplo	15/04/1986	
1994	Dispõe sobre o registro de empresas subsidiárias de Grupos Econômicos, revogando a Instrução número 1388	15/12/1987	Revoga a Instrução 1388
2067	Dispõe sobre a obrigatoriedade de Termo de Compromisso por parte de profissional indicado como responsável técnico da empresa.	23/11/1988	
2077	Dispõe sobre os procedimentos para "visto" em registro de pessoa jurídica.	16/05/1989	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

2097	Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.	06/06/1990	Ratificada e complementada pela Instrução 2321 Revoga as Instruções 2059, 2082 e 2082-A (também a 5, 8, 14, 430, 763).
2181	Dispõe sobre o prazo de remessa de documentos relativos a registro de profissionais e empresas, pelas Inspetorias Executivas para a inclusão no Sistema Central de Informática.	09/10/1992	
2201	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do Quadro Técnico das Empresas enquadradas a partir da Faixa de Capital 02 da Tabela de Anuidade, quando do Registro, Alteração ou Renovação de Certidão de Pessoa Jurídica.	27/04/1993	
2308	Dispõe sobre os procedimentos relativos ao registro de consórcios de empresas nacionais no âmbito das Câmaras Especializadas.	08/06/2000	
2321	Ratifica e complementa a Instrução nº 2097 e dispõe sobre a padronização das certidões de registro de pessoas jurídicas no CREA-SP.	07/06/2001	Ratifica e complementa a Instrução 2097
2406	Dispõe sobre registro de firma individual/ empresário no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - Crea-SP. Anexos-1, 2, 3 e 4	11/04/2005	Revoga as Instruções 1112, 1134, 1309, 2223, 2272
2419	Dispõe sobre procedimentos relativos aos processos de ordem "FG" em tramitação no CREA-SP.	20/07/2005	
2591	Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA.	01/03/2018	Revoga as Instruções 2141, 2163, 2203 e 2234

Dos documentos juntados que instruem os autos do presente processo que visa a análise de minuta de Instrução Crea-SP (fls. 202/221) que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP, evidencia-se que:

- Apresenta-se às fls. 202/221 a cópia da minuta da Instrução Crea-SP destinada a regulamentar a Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.
- Apresenta-se às fls. 223/228 a cópia dos anexos I, II, III e IV integrantes da minuta da Instrução Crea-SP destinada a regulamentar a Resolução nº 1.121, de 11.12.2019, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

- Apresenta-se às fls. 289/293 documento contendo uma série de perguntas e respostas derivada dos treinamentos (sobre a Resolução nº 1.121, de 11.12.2019, do Confea) realizados de 21 a 24/07/2020 por videoconferência.
- Apresenta-se às fls. 294/329 o material de apoio utilizado nos treinamentos (sobre a Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea) realizados de 21 a 24/07/2020 por videoconferência.
- Apresenta-se às fls. 232/237, em resposta ao Memorando nº 007/2020-SUPCOL datado de 21/02/2020 (fls. 238/239), o Parecer nº 048/2020 - DCS/SUPJUR datado de 18/03/2020 sobre a aplicação da Resolução Confea nº 1.121, de 13/12/2019.
- Apresenta-se à fl. 232/237 cópia do e-mail datado de 22/09/2020 enviado pelo Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS indicando:

*“Não obstante termos aprovado a minuta sobre aplicação da Resolução 1121 do Confea, foi sugerido pelo colega André Pinheiro que a mesma seja analisada pelas Câmaras Especializadas.*

*O ponto que está mais duvidoso é o art. 17 da minuta, que impacta com algumas Normas de Fiscalização (Norma de Fiscalização 6 da CEEC, por exemplo, anexa):*

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, não sendo necessária a informação de horário de trabalho.

*O parecer jurídico da SUPJUR anexo, embora tenha sido elaborado na vigência da Resolução 336 mas se mantém com a Resolução 1121, esclarece sobre a não necessidade de constar o horário de trabalho, pois isto limitaria a quantidade de empresas a qual um profissional pode se responsabilizar e conflitando com a nova norma.*

*Assim sendo, concordando com o André, e atendendo pedido da sr<sup>a</sup> Superintendente de Fiscalização, sugerimos que a minuta de instrução sobre aplicação da Resolução 1121 do Confea, seja pautada para as próximas reuniões de Câmaras Especializadas, principalmente CEEC, CEEE e CEEMM, as maiores.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

Importante ressaltar, porque de significativa relevância para presente manifestação sobre a minuta de instrução Crea-SP sob análise, que a CEEMM exarou a Decisão CEEMM/SP n.º 713/2019 de 27/06/2019 nos autos do processo C-000919/2018 (interessado Crea-SP - trata de Tese - Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas) em face de manifestação datada de 10/04/2019 emitida pela SUPFIS, com ciência da Sra. Superintendente de Fiscalização – SUPFIS que determina o respectivo encaminhamento ao Sr. Superintendente dos Colegiados – SUPCOL com solicitação de reconsideração do **determinado pelo coordenador da CEEMM em Decisão nº 1386/2018**.

Importante destacar que as decisões CEEMM são exaradas determinando o cumprimento de atos pela estrutura auxiliar, sendo que algumas destas decisões aparentemente foram ignoradas no momento de elaboração da minuta de Instrução sob análise, a saber:

- Decisão CEEMM/SP nº 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais, assim consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”

- Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 (decisão autônoma - sem autos) exarada em reunião ordinária CEEMM realizada em 20/09/2018, que aprova a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012, assim consigna:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

"...DECIDIU aprovar a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012: A. Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento. B. Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEMM resultante desta condição: "Aprovar o(s) pedido(s) de "vistas" correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A300XXX, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 1: (1.1) Ordem: x1 (F-xxxxx1/xx): nome da empresa. (1.2) Ordem: x2 (F-xxxxx2/xx): nome da empresa. (2) Nome do Conselheiro 2: (2.1) Ordem: y1 (F-yyyyy1/yy): nome da empresa. (2.2) Ordem: y2 (F-yyyyy2/yy): nome da empresa. (3) Nome do Conselheiro 3: (3.1)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

Ordem: z1 (F-zzzzz1/zz): nome da empresa. (3.2) Ordem: z2 (F-zzzzz2/zz): nome da empresa. ...".

**Parecer e voto:**

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial:

"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

...

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ...

**d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;**

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

...

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

...

c) **examinar** reclamações e representações acêrca de registros;

d) **julgar** e decidir, **em grau de recurso**, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) **julgar em grau de recurso**, os processos de imposição de penalidades e multas;

...

**h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;**

...

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

**k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;**

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais **para maior eficiência da fiscalização;**

...

o) organizar, disciplinar e **manter atualizado o registro dos profissionais** e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

...

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais **encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização** pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

a) **julgar** os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) **julgar** as infrações do Código de Ética;

(...)

d) apreciar e **julgar** os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

Art. 54. Aos Conselhos Regionais **é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei**, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral."

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em **estrutura básica**, estrutura de suporte e **estrutura auxiliar**.

...

CAPÍTULO II

Da Competência do Crea

Art. 4º Compete ao Crea:

I - **cumprir e fazer cumprir** a legislação federal, **as resoluções**, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

XIII - analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV - **analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros**, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

...

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

**I - Plenário;**

**II - Câmaras especializadas;**

III - Presidência;

IV - Diretoria, e

V - inspetoria.

...

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea **é o órgão colegiado decisório da estrutura básica** que tem por finalidade **decidir** sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, **constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição**, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete **privativamente** ao Plenário:

I - **cumprir e fazer cumprir** a legislação federal, **as resoluções**, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

V - aprovar o Regimento do Crea e suas alterações submetendo-o à homologação do Confea;

...





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

XIII - aprovar a instituição de inspetorias;

...

XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XIX - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

...

XXI - apreciar e decidir pedido de registro de profissional **diplomado por instituição de ensino estrangeira** a ser encaminhado ao Confea para homologação;

...

**XXXVIII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;**

**XXXIX – resolver os casos omissos deste Regimento** e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta;

Da Câmara Especializada

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 55. A câmara especializada **é o órgão decisório da estrutura básica do Crea** que tem por finalidade **apreciar e decidir** os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, **constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição**, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção III Da Competência da Câmara Especializada

Art. 65. Compete à câmara especializada:

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

...

**VII - apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;**

...

Art. 101. Compete à Diretoria:

V – responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea, desempenhados pela estrutura auxiliar;

...

Art. 118. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea no município ou na região; ...

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

Art. 119. A inspetoria tem suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea, que orienta e controla sua atuação.

...

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 191. A estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional. (3)

Art. 192. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência. (3)

Art. 193. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pelas Secretarias, e seus serviços são executados pelas Superintendências. (3)

Art. 194. As Superintendências são órgãos executivos, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação. (3)



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

Considerando a Resolução nº 1.121, de 11.12.2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, em especial:

“Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

...

Da Apreciação do Requerimento para o Registro

**Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.**

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

II - será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

#### CAPÍTULO III

##### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

#### CAPÍTULO IV

##### DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. **A baixa de profissional do quadro técnico** ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica..."

Considerando que o parecer jurídico datado de 10/12/2015, exarado nos autos do processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), orienta não haver óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional, assim consignando o entendimento:

"Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos "d" e "e" e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável."

Considerando o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010, em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 (Trata de consulta sobre a aplicabilidade, **aos contratos por prazo indeterminado**, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro), consignando as seguintes orientações em sua conclusão:

"...

9. Assim, concluímos que, tanto para os contratos celebrados anteriormente ao novo Código Civil (i.e. antes de 11/01/2003), bem como, para os contratos celebrados posteriormente, são válidas as seguintes orientações:

- a) Os contratos de prestação de serviços celebrados **com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado)** são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica;
- b) Em ambos os casos acima - **prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado** - somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

*prorrogado!), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza (verbal ou escrito);*

- c) *Como sugestão, os setores operacionais do Crea-SP poderão, **nas hipóteses acima**, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;*
- d) *Os registros de responsabilidade técnica que não foram tempestivamente revisados/atualizados pelo Conselho deverão, **conforme a orientação contida na parte final da alínea "b" acima**, ser objeto de verificação específica perante a pessoa jurídica para apurar a existência ou não de novo vínculo de igual natureza;*
- e) *Todas as empresas, no ato do requerimento de anotação do respectivo responsável técnico, **deverão ser informadas pelo Crea-SP das regras acima e também sobre o fato de que a prestação de serviços profissionais sem possuir responsável técnico anotado perante o Conselho constitui infração administrativa punível com multa, além de outras consequências;***

Considerando o PROCEDIMENTO OPERACIONAL – GREG POP Nº 017 (Título: Contrato de prestação de serviços – duração máxima de quatro anos, **aplicabilidade do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro** nos documentos de vínculo dos profissionais responsáveis técnicos por empresas), consignando em suma que:

“PRINCIPAIS PASSOS:

1. *Os contratos de prestação de serviços **celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado)** são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica.*
2. *Em ambos os casos – **prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado** – somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza;*
3. *Os setores operacionais do CREA-SP podem, **nas hipóteses acima**, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;*
4. *Os registros de responsabilidade técnica que não foram tempestivamente revisados/atualizados pelo Conselho devem, **conforme a orientação contida na parte final do item 2 acima**, ser objeto de verificação específica perante a pessoa jurídica para apurar a existência ou não de novo vínculo de igual natureza.*
5. *Todas as empresas, no ato do requerimento de anotação do respectivo responsável técnico, **deverão ser informadas pelo Crea-SP das regras acima e também sobre o fato de que a prestação de serviços profissionais sem possuir responsável técnico anotado perante o***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

**Conselho constitui infração administrativa punível com multa, além de outras conseqüências.**

6. *No caso do contrato perder sua eficácia, e a responsabilidade técnica ser renovada por novo contrato, **conforme citado no item 2**, o respectivo profissional é obrigado ao registro de nova ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, vinculada à ART do contrato anterior.*
7. **Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.**
8. *No Sistema Bull, para os contratos com prazo indeterminado, deve ser consignado o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão, sem prejuízo de qualquer outra diligência que se fizer necessária nesse período.*
9. *Consignamos que estão sendo feitas gestões junto ao Departamento de Informática quanto à viabilidade da emissão de ofício circular às empresas, via sistema, vinculado ao vencimento do prazo de validade dos contratos em questão, devendo, enquanto isso, ser mantidos os procedimentos de revisão praticados nas UGIs até então, incluindo os contratos por tempo indeterminado, porém observando os critérios ora estabelecidos para a devida adequação."*

Considerando a Resolução n.º 1.034, de 26/09/2011, do Confea, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea:

"Art. 1º Aprovar as normas para elaboração, redação e alteração, bem como os procedimentos para proposição, análise de admissibilidade, manifestação e aprovação ou homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, cujos modelos constituem os anexos desta resolução.

Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos;

II – decisão normativa a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação; e

III – ato normativo a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

...

CAPÍTULO IV

DO ATO NORMATIVO

Seção I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

Das Competências

Art. 49. Cabe exclusivamente ao Crea baixar ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

§ 1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para revogação de ato normativo quando julgar necessário.

§ 2º As disposições que regulamentam a administração, a organização e o funcionamento do Crea serão aprovadas mediante ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação e nas resoluções ou decisões normativas em vigor relacionados à matéria.

**Art. 50. é vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais.**

Seção II

Da Proposta e do Projeto

Art. 51. A proposta de ato normativo deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução e cumprir o trâmite legislativo no âmbito do Crea relativamente a sua elaboração e aprovação.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário do Crea, a proposta será denominada projeto de ato normativo.

Art. 52. O projeto de ato normativo deve ser protocolizado no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução:

- I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – texto das disposições normativas propostas;
- III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
- IV – vigência do ato normativo; e
- V – atos normativos que serão revogados.

Art. 53. O projeto de ato normativo será instruído com parecer jurídico e decisão plenária do Crea.

Seção III

Da Admissibilidade do Projeto

Art. 54. O projeto de ato normativo será submetido à análise de admissibilidade que compreende os seguintes procedimentos:

- I – análise técnica; e
- II – análise jurídica.

Art. 55. A análise técnica abordará os seguintes aspectos:

- I – adequação do projeto quanto a:
  - a) competência do proponente;
  - b) correlação com disposição prevista em resolução ou decisão normativa; e
  - c) articulação e técnica redacional;
- II – instrução processual; e
- III – convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

§ 1º O projeto que não esteja instruído adequadamente ou que não apresente informações suficientes para sua análise, conforme disposto nesta resolução, será restituído ao proponente para adequação.

§ 2º Em caso de adequação, o projeto deverá ser submetido a nova análise jurídica e apreciação pelo Plenário do Crea.

Art. 56. A análise jurídica abordará a legalidade das disposições propostas em face da legislação federal e da jurisprudência às quais o Sistema Confea/Crea está submetido.

Seção IV

Da homologação do Projeto

Art. 57. Após a instrução técnico-jurídica, o projeto de ato normativo será encaminhado para apreciação da comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos.

Art. 58. Apreciado, o projeto de ato normativo será encaminhado ao Plenário para homologação.

§ 1º Homologado, o projeto será denominado ato normativo.

§ 2º Não homologado, o projeto será arquivado.

Seção V

Da Publicação e da Numeração

Art. 59. Homologado pelo Plenário, o ato normativo será numerado e restituído ao proponente para publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Parágrafo único. é vedado ao Crea numerar ato normativo.

Art. 60. O ato normativo somente entrará em vigor após sua publicação no DOU.

~~Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial anual por Crea iniciada a partir de 2011. Alterado pela Resolução 1.080, de 24 de agosto de 2016.~~

Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial por Crea. (NR)”

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que o órgão executivo da estrutura básica, apoiada pela estrutura auxiliar, **possui competência delegada pelo Crea-SP para cumprir e fazer cumprir a Lei n.º 5.194, de 1966**, e as resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, determinou ser atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (art. 46, alínea “d”).

Considerando que o Crea-SP, em grau de recurso, pode examinar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (art. 34, alíneas “c” e “h”).





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

Considerando que uma decisão da Câmara Especializada não pode ser alterada pela estrutura auxiliar devido ausência de previsão legal, mas deve ser objeto de recurso a ser encaminhado ao Plenário do Crea-SP, esta sim a segunda instância que possui atribuições determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966.

Considerando que a CEEMM não pode admitir que a estrutura auxiliar do Crea-SP, sem qualquer fundamentação legal, altere uma decisão exarada por este colegiado, agindo, sem previsão legal, como segunda instância de julgamento em grau de recurso.

Somos de entendimento quanto:

1. A necessidade de apresentar uma análise pontual do material apresentado nos autos do presente processo referentes à minuta de Instrução Crea-SP (fls. 202/221) que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP:

1.1. Quanto ao atendimento ao estabelecido pela Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea:

A Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, em relação ao procedimento de elaboração de ato normativo de exclusiva competência dos Creas e destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea, determina o respectivo encaminhamento à plenária do Crea para emissão de decisão visando realizar o protocolo do projeto de ato normativo no Confea.

Contudo, para que possa ser encaminhado à plenária do Crea, o projeto de ato normativo deve cumprir com os termos dos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, apresentando, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução:

- I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – texto das disposições normativas propostas;
- III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
- IV – vigência do ato normativo; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

- V – atos normativos que serão revogados.
- VI - Parecer jurídico.

Além da ausência, nos autos do presente processo, de verificação, no mínimo, de atendimento aos artigos 52 e 53 da Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, não consta parecer jurídico indicando que as soluções adotadas pela minuta de Instrução Crea-SP para dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP (como por exemplo a prática de conceder, *ad referendum* pelo gestor da Unidade de atendimento, o registro de pessoa jurídica) não representem uma conduta vedada pelo art. 50 dessa Resolução.

Vários regionais do Crea (ou Crea's) adotaram a sistemática de elaboração de ato normativo estabelecida pela Resolução n.º 1.034, de 2011, do Confea, mas nem todos obtiveram sucesso em homologar os respectivos de projetos de atos, conforme se observa nas ementas de Decisões Plenárias do Cofea:

Decisão Plenária Nº 1771/2020

Ementa: Homologa o Ato Normativo que dispõe sobre a revogação dos atos em desuso e obsoletos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - Crea-MT, conforme anexo.

Situação: Em vigor

Decisão Plenária Nº 1097/2019

Ementa: Homologa o Ato Normativo que revoga os atos administrativos do Crea-MG em desuso, conforme anexo.

Situação: Em vigor

**Decisão Plenária Nº 0651/2018**

**Ementa: Não homologa o projeto de ato normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI que dispõe sobre a responsabilidade técnica simultânea de um profissional por mais de uma pessoa jurídica.**

**Situação: Em vigor**

**Decisão Plenária Nº 0652/2018**

**Ementa: Não homologa o projeto de ato normativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE que dispõe sobre critérios e parâmetros para a fiscalização do exercício**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

**profissional e assistência técnica na área de Engenharia Agrônômica e Florestal.**

**Situação: Em vigor**

1.2. Quanto aos artigos 8º e 9º da minuta de Instrução Crea-SP:

Necessidade de adequação dos formulários Requerimento de Pessoa Jurídica - RPJ - Anexo I e Declaração de Quadro Técnico - Anexo II à nomenclatura adotada pela Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, nos seguintes termos:

- Não utilizar a expressão “anotação(ções) de responsável(is) técnico(s)”, mas “indicação(ões) de responsável(is) técnico(s)”;
- Não utilizar a expressão “baixa de responsável(is) técnico(s)”, mas “baixa de profissional do quadro técnico responsável”;
- A palavra “anotação” apenas é utilizada nas expressões que se referem à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- As palavras “renovação”, “anotar” e “anotado(s)” não são utilizadas nessa Resolução Confea;
- Ausência de campo para a opção de “**atualização de registro da empresa**” devido alteração no quadro técnico da pessoa jurídica (art. 10, inc. IV, dessa Resolução); atualização esta necessária para o registro de ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação);

Uma vez que os formulários Requerimento de Pessoa Jurídica -RPJ - Anexo I e Declaração de Quadro Técnico - Anexo II sejam adequados à nomenclatura adotada pela Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, surge a necessidade de previsão expressa de orientação da estrutura auxiliar para registrar de forma correta os períodos de tempo de vigência expressos nos contratos, principalmente a correlação com os períodos expressos nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas pelos profissionais do quadro



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

técnico, responsáveis técnicos ou não, da pessoa jurídica que requer registro, assim como da que já está registrada.

A análise da presente minuta de Instrução Crea-SP possibilita evidenciar alguns conceitos aparentemente deixados em segundo plano, mas que contribuem para a compreensão da importância de, em um primeiro momento, fazer com que se cumpra as determinações da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, para que se possa efetivamente fazer cumprir as determinações da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea.

O art. 18 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, estabelece que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, **e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.**

Ou seja, o profissional para ser considerado integrante do quadro técnico da pessoa jurídica depende de registro da respectiva ART conforme a Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sendo que a empresa apenas poderá ser considerada registrada quando a câmara especializada competente lhe conceder o registro na plenitude de seus objetivos sociais, que somente ocorrerá quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos (art. 12 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea).

Também há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, que a responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista **será formalizada** por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **conforme resolução específica.**

O motivo da necessidade de previsão expressa para as orientações informadas nos dois parágrafos anteriores é a importância de compreender que o cumprimento dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sedimenta a obrigação de realizar o registro, no sistema informatizado deste Conselho, **apenas dos tempos efetivamente expressos nos contratos apresentados** pela pessoa jurídica, jamais realizar o registro com base em **avaliação subjetiva sobre a possibilidade de ocorrência de prorrogação de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

**contratos de forma consensual entre a pessoa jurídica e o profissional integrante do quadro técnico registrado:**

"Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

...

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

...

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais **em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços**, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço."

Ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, **dentro de seu período de vigência**, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação).

Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento da estrutura auxiliar quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços.

Existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP (a minuta de Instrução Crea-SP prevê a revogação desta Instrução).

A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea).

Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado um segundo contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro não há como caracterizar **o subsequente como um documento que formaliza a prorrogação ou aditamento do primeiro (cuja vigência está expirada)**.

O prazo de revisão que trata a Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano.

Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte **situação hipotética**:

*“Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2018 (ART registrada também grafa este mesmo período).*

*Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil.*

*Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família.*

*Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo.*

*Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional **porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução nº 2591/2018 do Crea-SP, que “a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART”**).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

*Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais.”*

Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu registrado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico registrado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente indicado.

Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de registro do profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico da pessoa jurídica, será apresentada uma informação com teor falso que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que usualmente a estrutura auxiliar deste Conselho sustenta a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação exclusiva da Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP.

Pelos motivos acima apresentados em caráter exemplificativo, **a estrutura auxiliar deve orientar a sociedade** sobre a obrigação de o profissional, em caso de eventual alteração contratual (aditamento ou prorrogação), registrar a correspondente ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea.

Ademais, a ora vigente Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar o registro dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo do contrato que o antecedeu.

### 1.3. Quanto ao art. 11 minuta de Instrução Crea-SP:

*Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado pelo gestor da Unidade de atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada referente ao título do Responsável Técnico indicado.*

*§ 1º A área de informática do Crea-SP manterá rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar os registros concedidos ad referendum, conforme modelo estabelecido com aquelas instâncias.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

*§ 2º Após julgados os registros das pessoas jurídicas, as informações de referendo, de não referendo, de referendo com restrição, ou de eventuais diligências, determinadas pelas respectivas Câmaras Especializadas, deverão ser inseridas no registro da pessoa jurídica no sistema Creanet ou outro que venha a substituí-lo.*

No presente momento da análise surge a oportunidade de **ressaltar as determinações da Decisão CEEMM/SP n.º 713/2019 de 27/06/2019 nos autos do processo C-000919/2018** (interessado Crea-SP - trata de Tese - Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas) em face de manifestação datada de 10/04/2019 emitida pela SUPFIS, com ciência da Sra. Superintendente de Fiscalização – SUPFIS que determina o respectivo encaminhamento ao Sr. Superintendente dos Colegiados – SUPCOL com solicitação de reconsideração **do determinado pelo coordenador da CEEMM em Decisão nº 1386/2018.**

Não consta entre as atribuições da CEEMM (art. 46 da Lei n.º 5.194/1966) definir qual unidade, departamento ou superintendência da estrutura auxiliar irá materializar o registro do referendo, ou do não referendo, no sistema informatizado do Crea-SP, **mas decidir** sobre o registro de empresas (pessoas jurídicas) com a indicação de responsável técnico habilitado e, em consequência, as unidades de atendimento **devem adotar as medidas administrativas para atender às determinações** dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 de 20/09/2018 **previamente à realização deste registro.**

Nos termos do art. 11, §1º, da minuta de Instrução Crea-SP sob análise, a área de informática do Crea-SP manterá rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar os registros concedidos *ad referendum* (requerimento de registro de pessoa jurídica apreciado pelo gestor da Unidade de atendimento referente ao título do Responsável Técnico indicado), conforme modelo estabelecido com aquelas instâncias.

Contudo, evidencia-se que a **minuta de Instrução Crea-SP não prevê** os procedimentos a serem adotados pela área de informática do Crea-SP (nos moldes do procedimento previsto pelo §1º do art. 11 dessa minuta) quanto a rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar **os requerimentos não deferidos ad referendum pelo gestor da Unidade de atendimento.**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

1.4. Quanto ao art. 12, §3º da minuta de Instrução Crea-SP:

Art. 12. O gestor da Unidade de Atendimento somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

...

§ 3º Havendo dúvida quanto à indicação do responsável técnico

Considerando que determinação grafada em eventual ato normativo administrativo publicado por este Conselho que, de forma equivocada, delegue poderes à estrutura auxiliar para “conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas” (tal como atualmente consta no item “7” da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP<sup>1</sup>), denota possibilidade de iminente risco à sociedade, uma vez que a instância competente para tal decisão são as Câmaras Especializadas; sendo premente que se modifique a instrução ou a sua interpretação, pois a afirmação em tela abre diversos caminhos para a não consecução do mais nobre motivador do Sistema Confea-Crea, o qual é a “proteção da sociedade”.

Considerando, a título exemplificativo, que a natureza básica de funcionamento dos sistemas de refrigeração e ar condicionado está embasada nas leis fundamentais que regem os sistemas térmicos, a qual considera desde o princípio basal até a aplicação tecnológica, assim, a parte afeta ao “controle e automação” não muda a real natureza do princípio de funcionamento, o qual tem a área das Ciências e Tecnologias Mecânicas seu sustentáculo, temos que: (1) caso a estrutura auxiliar venha a “conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas” à empresa, que desenvolva

1. Instrução 2.097/90 do Crea-SP: ... 7. Para facilitar o início das atividades da pessoa jurídica, independentemente da R. deliberação das Câmaras, conforme previsto nos subitens 5.1 e 6.1, será concedido o registro da empresa em caráter precário por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, oportunidade em que deverá ser cientificada e alertada de possíveis exigências posteriores a serem feitas pelas respectivas Câmaras Especializadas. Tal procedimento poderá ser adotado também em outras situações que causem dúvidas.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

atividades de sistemas de refrigeração e ar condicionado, que indique como responsável técnico um profissional que não possua as atribuições coerentes com os referidos objetivos; (2) perceber-se-á a clara falta de conhecimento sobre os princípios de funcionamento e atuação do equipamento em tela apresentado em caráter exemplificativo; destarte, mais uma vez, ressalta-se a importância da apreciação deste tipo de assunto pela respectiva Câmara Especializada, pois nestas há massa crítica com experiência e formação acadêmica para a análise e tomada de decisão correta, justa e segura.

Desta forma, importante definir que o §3º do art. 12 da minuta de Instrução Crea-SP não poderá representar uma permissão variante do estabelecido pelo item "7" da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP, pelos motivos acima expostos.

#### 1.5. Quanto ao art. 17, caput e §1º, da minuta de Instrução Crea-SP:

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, não sendo necessária a informação de horário de trabalho.

§ 1º No caso de o responsável técnico ser empregado, caberá análise quanto ao Salário Mínimo Profissional nos termos da legislação vigente e, caso necessite de alguma providência de fiscalização, será tratado em processo à parte, para não impedir o início de trabalhos da pessoa jurídica com esse profissional.

O art. 17, *caput* e §1º, da minuta de Instrução Crea-SP representam um expresse descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando penderes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

Além de descumprimento da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, também representa um descumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP nº 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de registro de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais.

Impossível cumprir ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 1995, do Confea, sem a verificação, na solicitação de registro da pessoa jurídica, da carga horária da jornada de trabalho do profissional do quadro técnico quando empregado celetista.

1.6. Quanto ao art. 25, caput e §1º; e ao art. 30, caput e §1º, ambos da minuta de Instrução Crea-SP sob análise:

*Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será concedida pelo gestor da Unidade de atendimento, **ad referendum** das respectivas Câmaras Especializadas, por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.*

*§ 1º Após concedida a interrupção pelo gestor da Unidade de atendimento, deverá ser encaminhada **para homologação da respectiva Câmara Especializada** referente às atividades que a pessoa jurídica estava executando, através de rotina mensal de referendos estabelecida por aquelas instâncias.*

...

*Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será concedido pelo gestor da área de atendimento, **ad referendum** das respectivas Câmaras Especializadas.*

*§ 1º Após concedido o cancelamento pelo gestor da Unidade de atendimento, deverá ser encaminhada **para homologação da respectiva Câmara Especializada** referente à atividade que antes era executada, através de rotina mensal de referendos estabelecida por aquelas instâncias.*

Grifos não constam no original

Inicialmente há a necessidade de ressaltar as definições dos termos “**ad referendum**” e “**homologação**” utilizados na minuta de Instrução Crea-SP sob análise:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

- **Ad referendum:** Diz que a decisão foi tomada *ad referendum*, quando ela depende de ser referendada pelo órgão que possui competência para tanto. (Fonte: STF - Vocabulário Jurídico (Tesouro))
- **Homologação:** S.f. Ato ou efeito de homologar; decisão tomada **pelo juiz** quando aprova ou confirma um ato *processual* ou uma convenção particular, para que produza efeitos jurídicos; “ato pelo qual o Supremo Tribunal Federal aprova a executoriedade duma sentença estrangeira no território nacional, depois de ter verificado que ela atende a certos requisitos legais” (FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999) (CPC, arts. 101, 158, 483, 484, 874 a 876 e 1.098).

Na amplitude do direito administrativo o vocábulo sob exame simboliza o ato administrativo de controle pelo qual a autoridade competente verifica a legalidade de ato anterior - administrativo ou particular - com o desígnio de dar-lhe eficácia. Nesse sentido, a bem de ver, é o pensar de Hely Lopes Meirelles, conforme exposto em Direito Administrativo Brasileiro (4a ed., São Paulo. RT, 1976, p. 160)

(Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/index-h.htm>)

Observada a definição de “homologação”, palavra utilizada no *caput* dos artigos 25 e 30 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, e reproduzida nos artigos 25 e 30 minuta de Instrução Crea-SP sob análise, verifica-se um aparente equívoco conceitual que não pode ser vencido, principalmente porque o ato de homologação deve ser praticado por um juiz (ato de autoridade singular), **não por órgão colegiado**, porque aquele poderá, de forma efetiva, **verificar a legalidade de ato administrativo anterior** (principalmente a verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos pelo Sistema Confea/Crea) com o desígnio de dar-lhe eficácia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

Desta forma, será o gestor da Unidade de atendimento que, após exarar a decisão que deferir ou indeferir, *ad referendum* da Câmara Especializada, a interrupção ou o cancelamento de registro de pessoa jurídica, irá homologar o ato de interrupção ou de cancelamento de registro, porque será o juízo singular administrativo (e não o órgão colegiado Câmara Especializada) **quem irá realizar a verificação** quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos pela legislação vigente, em especial à afeta ao Sistema Confea/Crea, para fundamentar a decisão *ad referendum*.

Desta forma, nos termos da minuta de Instrução Crea-SP sob análise, **não cabe à Câmara Especializada realizar a homologação** do ato administrativo, **que versa sobre interromper ou cancelar o registro de pessoa jurídica**, realizado pelo gestor da Unidade de atendimento, **mas referendar, ou não**, a decisão *ad referendum* exarada por este gestor.

Evidencia-se que a **Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM**, com fundamento no princípio da legalidade estrita, não realiza atos que extrapolem os limites de sua atribuição determinada pelo art. 46, alínea "d", da Lei n.º 5.194, de 1966, que determina ser atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

Observada a dinâmica dos procedimentos estabelecidos pelo §1º dos artigos 25 e 30 da minuta de Instrução Crea-SP sob análise, a área de informática do Crea-SP, através de rotina mensal de referendos estabelecida pelas Câmaras Especializadas, manterá rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar as interrupções e os cancelamentos de registro de pessoa jurídica concedidos *ad referendum* (requerimento de registro de pessoa jurídica apreciado pelo gestor da Unidade de atendimento referente ao título do Responsável Técnico indicado).

Ou seja, além do aspecto semântico que afasta a prática do ato administrativo "**homologação**" pelo órgão colegiado Câmara Especializada, porque doutrinariamente a homologação cabe ao juízo singular (e não a órgão colegiado) **que irá realizar a verificação** quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos pela legislação vigente, **a própria minuta de Instrução Crea-SP**, que em seu §1º dos artigos 25 e 30 **regulamenta a utilização de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

**rotina mensal de referendos** estabelecida pelas Câmaras Especializadas (referente às interrupções e aos cancelamentos de registro de pessoa jurídica concedidos *ad referendum* pelo gestor da Unidade de atendimento), **expõe a impossibilidade** de o órgão colegiado Câmara Especializada **realizar a respectiva “homologação”** diante da ausência dos autos do processo que **possibilite a verificação** quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos pela legislação vigente.

Evidencia-se que a **minuta de Instrução Crea-SP não prevê** os procedimentos a serem adotados pela área de informática do Crea-SP (nos moldes do procedimento previsto pelo §1º do art. 11 dessa minuta) quanto a rotina mensal de relações de referendos para cada Câmara Especializada julgar **os requerimentos não deferidos ad referendum pelo gestor da Unidade de atendimento.**

Importante salientar que a função principal deste Conselho é a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966, razão pela qual se torna difícil assimilar a ausência de procedimento administrativo expresso que determine, no caso de interrupção ou de cancelamento de um registro de pessoa jurídica pelo gestor da unidade de atendimento com posterior encaminhamento à câmara especializada, **a realização de diligência prévia** para a constatação do informado pela empresa interessada.

2. Ao encaminhamento do presente processo ao Senhor Superintendente dos Colegiados - SUPCOL deste Conselho visando, caso entenda ser pertinente:

2.1. Adotar providências **quanto aos procedimentos de registro** do referendo, ou do não referendo, das relações de referendo de pessoas jurídicas nos sistemas informatizados deste Conselho **após** a adoção, pelas unidades de atendimento, de medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 de 20/09/2018.

2.2. Encaminhar o presente processo para conhecimento das demais Câmaras Especializadas.

3. Ao posterior encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para que adote as devidas providências visando dirimir a dúvida quanto ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**Processo** : C - 000376/1996 V2 C3

**Interessado** : Crea-SP

**Assunto** : Anteprojeto de resolução 003/2019 que altera a resolução numero 336/89, e dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Creas (arquivado na caixa iron nº C9007582852)

procedimento a ser adotado quando a estrutura auxiliar decide não cumprir uma decisão exarada pelo colegiado desta Câmara Especializada.

São Paulo, de de 2020

**Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço**  
**Creasp nº 5060864440**  
**Coordenador da CEEMM**